

INTERESSADO: Robert Maximillien Negri

ASSUNTO: Convalidação de estudos de recuperação

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 2652/74, CSG, Aprovado em 13/11/1974

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Luciano Negri, pai do aluno Robert Maximilien Negri, refere e comprova que seu filho cursou, em 1973, a 1ª série do 2º grau no Colégio Teresiano, desta Capital, tendo sido reprovado em Português, Artes Plásticas; e Física.
2. Prossegue, em sua petição: "De acordo com o art. 13 da Lei nº 5.692/71, que dispõe sobre transferência de alunos que deverá ser feita pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, submeter-se o educando a exames de recuperação precedidos por Curso de Verão, tendo sido aprovado com as seguintes médias finais: Português 5,1 - Artes Plásticas, 5,0 e Física 5,3".
3. Requer, ao final, seja concedida matrícula ao aluno na 2ª série do 2º grau.
4. O Diretor do Colégio Teresiano informa que o pai do aluno aceitou sua matrícula na série subsequente, tendo ciência que a validade da mesma depende de Parecer favorável do órgão competente, que será pleiteado por analogia ao Parecer 535/73, CEE - publicado em 29 de março de 1973.

II - APRECIÇÃO

5. Preliminarmente note-se o equívoco do peticionário ao invocar o artigo 13 da Lei nº 5.692/71, que cuida da transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino, hipótese não aplicável ao caso vertente, relativo a aluno reprovado no próprio colégio que cursava.
6. A seguir, note-se que o assunto e da alçada do próprio estabelecimento que, em caso de dúvida, recorrerá às autoridades da Secretaria da Educação a cuja jurisdição está sujeito, tais como Inspetor e Delegacia de Ensino. Ao final, se necessário, caberia recurso a este Conselho. Não pode este Conselho examinar cada caso, de cada aluno, que ocorra em cada estabelecimento de ensino do nosso Estado, pois tal conduta, de um lado subverteria a hierarquia que rege o sistema estadual de ensino, e, de outro, impediria este Colegiado de exercer suas relevantes funções normativas. O Colégio Teresiano, por aí só, exigirá a atividade de todo um Conselho de Educação, se continuar a passar por sobre a autoridade dos órgãos da Secretaria

da Educação a que está sujeito, incitando os interessados a procurarem nesta Conselho correção para as irregularidades que vem perpetuando, com prejuízo para a formação educacional dos seus alunos, na avaliação do seu rendimento escolar.

7. O assunto deste processo vem regulado na Lei nº 5.692, que diz:

"Art. 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

Compete, pois, ao próprio Colégio Teresiano verificar se o aluno Robert Maximilien Negri mereceu ou não ser aprovado para a 2ª série do 2º grau. Para orientá-lo, em caso de dúvida sobre este ou outro aluno, há junto ao Colégio a autoridade encarregada da Inspeção que, por sua vez, poderá socorrer-se dos órgãos hierárquicos da própria Secretaria da Educação. Se o Colégio Teresiano. Orientou, neste como, em outros casos, a que o pai do aluno batesse às portas deste Conselho, tal atitude é suficiente para sugerir a ----- de ter desreiteando as normas regimentais ou legais que regulam a matéria, o que deve preliminarmente ser verificado pelas autoridades escolares de sua jurisdição.

8. Em suma, o que o Colégio Teresiano precisa, de uma vez por todas, entender e pôr em prática, no que respeita, ao processo de verificação do rendimento escolar de seus alunos, é o seguinte:.

- a) a aprovação ou reprovação do aluno é de responsabilidade e competência do próprio estabelecimento;
- b) a verificação do rendimento escolar deve ser procedida na forma do Artigo 14 da Lei nº 5.692/71;
- c) o aluno de aproveitamento insuficiente deve ser submetido ao processo de recuperação, durante e ao final do ano letivo, jamais após a avaliação final. Após a avaliação final, o aluno reprovado deverá repetir a série, exceto no caso de contemplar o regimento a promoção com dependência, prevista no artigo 15 de Lei nº 5.692/71 e regulada pela Deliberação CEENº 4/74.
- d) O Conselho Estadual de Educação não é órgão ----- mas não inscreve entre suas funções a de convalidar processo facilitário de aprovação de alunos de qualquer estabelecimento de ensino. O rigor na alteração das normas que regem o processo de verificação do rendimento escolar impende ao Inspetor Escolar junto ao estabelecimento e aos outros órgãos próprios da Secretaria da Educação, com recurso de qualquer das partes a este Conselho.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, no procedo em que LUCIANO NEGRI requer matrícula na série seguinte ao aluno ROBERT MAXIMILIEN NEGRI, somos do parecer que a matéria é de competência e responsabilidade do estabelecimento em que está matriculado o aluno, nos termos do Artigo 14 da lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1973, na forma deste Parecer.

CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro HILÁHIO TORLONI - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do nobre Relator, reconendendo ao Conselho Pleno a publicação, na íntegra, deste Parecer.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BOREGES DOS SANTOS JÚNIOR E LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 21 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente